



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.749 - PE (2014/0294209-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VERDEJANTE
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
MARCELO TRAJANO A BARROS
RENATA NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE REDUTOR. LEI COMPLEMENTAR 91/97. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, em sede de Apelação e Remessa Oficial, afastou a pretensão da Municipalidade, no sentido de que, uma vez procedido o seu reenquadramento populacional, para fim de recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, fossem-lhe repassadas verbas atrasadas, desde o momento de seu suposto enquadramento incorreto, feito pelo Tribunal de Contas da União.

II. A decisão, proferida pelo Tribunal **a quo**, pautou-se na análise do conteúdo fático-probatório, ao concluir que, no caso concreto, não se mostra válida a pretensão do recorrente, mormente porque, do suposto erro cometido pelo TCU, nenhum prejuízo teria sido experimentado pelo Município.

III. Nesse contexto, a modificação do julgado encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.749 - PE (2014/0294209-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE, em 18/12/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/12/2014 – na vigência do CPC/73 –, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentando-se na Súmula 7/STJ, por entender ser necessário o reexame probatório, para a análise do tema atinente ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios com base nos coeficientes de estimativa populacional (fl. 368e).

Diante disso, o recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, alegando a não incidência da aludida súmula, ao caso concreto, 'pois a matéria objeto dos recursos excepcionais são meramente de direito' (fl. 383e).

Defende, ainda, a inaplicabilidade dos coeficientes individuais de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios, com base na Decisão Normativa 14/96, tendo em vista o suposto equívoco cometido pela Corte de Contas.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

A Corte estadual concluiu que 'a rigor, ainda que tivesse havido erro por parte do Tribunal de Contas da União no cálculo do coeficiente atribuído ao Município de Verdejante/PE (...), prejuízo algum teria sofrido o município apelado. Nessa ótica teria, ao contrário, se beneficiado durante vários anos de repasses a maior, continuando, mesmo após a LC 91/97, a perceber o ganho adicional enquanto não aplicado integralmente o redutor financeiro de 0,2 pontos, que só veio a ser completamente eliminado no ano de 2008, em face do disposto no § 2º do art. 2º da lei complementar em tela'.

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse contexto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REPASSE DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. PRETENDIDA ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, REsp 1.167.108/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2014).

'ADMINISTRATIVO. **REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE. REDUTOR. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ.**

1. Discute-se no recurso especial a classificação do município em coeficiente indevido, levando-se em consideração as estimativas de crescimento populacional elaborada pelo IBGE.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

3. **O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos (alteração do coeficiente populacional) é vedado às Cortes Superiores, por não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 318.996/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 413/414e).

Sustenta a parte agravante o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*Data maxima venia*, oportuno esclarecer, que ressentido de equívoco o ínclito julgador, Min. Relator do Agravo em Recurso Especial em referência, no que tange a negativa de provimento do Recurso Especial interposto pela ora Agravante sob o óbice da súmula 07/STJ, vez que no presente caso não há que se falar em reexame da matéria de fato. Vejamos.

O fundamento jurídico utilizado pelo D. Julgador nas razões de inadmissão do recurso está galgado em verbete sumular consolidado por esse Superior Tribunal de Justiça, qual seja a Súmula nº 07, com redação abaixo indicada:

'STJ Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990

Reexame de Prova - Recurso Especial

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ora, o pleito de reforma contido no presente recurso não atenta de forma alguma contra a supracitada súmula. Sendo assim, nota-se que não há pretensão de simples reexame de prova, pois a matéria objeto dos recursos excepcionais são meramente de direito.

A matéria que ora é abordada não necessita de nenhuma verificação de provas, menos ainda de reexame das mesmas. Trata-se de direito puro, violação explícita à legislação infraconstitucional.

A apreciação da questão ventilada no Recurso Especial dispensa o revolvimento das provas, tendo em vista que as bases fáticas necessárias à demonstração da afronta aos dispositivos federais, estes que estão claramente delineados no acórdão recorrido, de sorte que cumpre esclarecer que não há discussões de fato, cujo reexame é vedado pela súmula 07 deste Egrégio Tribunal Superior.

O que há nos autos, em verdade, são fatos incontroversos, ou seja, a falta do devido enquadramento no sistema normativo para deles extrair determinada consequência jurídica, que pode ser auferida neste âmbito recursal, conforme demonstra a jurisprudência colacionada abaixo:

(...)

Nos casos em que apenas a matéria e a interposição dos dispositivos federais dão ensejo a interposição do Recurso Especial, não há, de maneira nenhuma, a aplicabilidade da Súmula 07 do STJ.

Conforme já mencionado, o Município de Verdejante (PE) interpôs Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela visando à devolução de tudo quanto foi deduzido nas suas cotas parte do FPM, em virtude da aplicação do redutor financeiro estabelecido pela LC 91/97, já que a população municipal nunca esteve enquadrada na faixa de 10.189 a 13.584 habitantes, com coeficiente de 0,8, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaria a aplicação do redutor; mas, pelo contrário, esteve sempre em todas as estimativas e contagens populacionais compreendida até 10.188 (coeficiente 0,6). Como se sabe, a fixação dos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM, nos termos do Decreto-lei n-1.881/81, que alterou a redação do §2º do art. 91 da Lei 5.172/66, é efetuada com base nas populações de cada município brasileiro enviadas ao TCU pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até o dia 31 de outubro de cada ano, (...)

Diante disso, o Tribunal de Contas da União, através da Decisão Normativa nº 79, de 14 de novembro de 2006, aprovou para o exercício de 2007 os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, tendo sido fixado para o Município ora agravante um coeficiente de 0,8 (de 10.189 a 13.584), sobre qual se aplicou um redutor financeiro de 0,2, nos termos da Lei Complementar nº 91 de dezembro de 1997:

'Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no §2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981'

Todavia, admitir a utilização do supramencionado redutor, fere de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte o disposto tanto na Lei complementar n. 91/97 quanto pelo CTN, uma vez que o Município de Verdejante (PE) nunca pertenceu ao coeficiente estipulado, o que pode ser demonstrado de acordo com dados colhidos pelo IBGE:

(...)

Tais dados ratificam o que fora disposto expressamente na exposição de motivos da Decisão Normativa n-14/96, que não foi observado pelo TCU, na fixação dos coeficientes a serem utilizados no ano de 1997, as estimativas populacionais produzida pelo IBGE:

'DECISÃO NORMATIVA Nº 14/96 – TCU

Aprova, para o exercício de 1997, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a, b e c da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto lei n 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161. parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei n º 8 443. de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas a, b e c da Constituição Federal, no art 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos arts 88 a 92, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981 e pelas Leis Complementares nºs 59, de 22 de dezembro de 1988; 62, de 28 de dezembro de 1989, 71, de 03 de setembro de 1992, e 74, de 30 de abril de 1993, CONSIDERANDO o atraso, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na remessa a este Tribunal dos dados oficiais de população, completos e definitivos, de todos os municípios brasileiros, CONSIDERANDO a necessidade de garantir recursos no Fundo de Participação dos Municípios – FPM aos 534 (quinhentos e trinta e quatro) municípios a serem instalados em 1º de Janeiro de 1997, resolve:

Art 1º – Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, aos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no art. 159, inciso I, alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a, b e c da Constituição Federal, bem como a Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, até o envio de dados oficiais de população, completos e Definitivos.

Art. 2º – Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário'.

Ora, corroborando com o disposto neste Recurso Especial, não poderia o TCU deixar de observar os dados disponibilizados pelo IBGE, isto por que o art. 91 §3º, da Lei 5.172/66, traz determinação legal expressa no sentido da obrigatoriedade da observância, pelo TCU, das estimativas populacionais elaboradas pelo IBGE, *in verbis*:

'§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazei ido-se (sic) a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE'.

Em observância a mencionada norma, a Suprema Corte Federal, adota posicionamento no sentido de que o Tribunal de Contas deve utilizar como base para verificação do coeficiente municipal a ser aplicado, dados oficiais do IBGE:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS SEGUNDO CRITÉRIOS DEMOGRÁFICOS. ART. 161, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEIS COMPLEMENTARES N. 91/97 E 106/01 E LEI N. 8.443/92. DECISÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU QUE DETERMINA OS COEFICIENTES PARA AS COTAS DE CADA MUNICÍPIO, A PARTIR DAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS CALCULADAS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADES PRÉVIA ANULAÇÃO DA ESTIMATIVA POPULACIONAL. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI PARA IMPUGNAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS PELO IBGE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROV1DO.

1. Não cabe mandado de segurança para impugnar os índices demográficos estimados pelo IBGE atinentes à determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Precedentes: MS n. 20.986, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 2.10.92; MS n. 21.268, STJ-Petição Eletrônica (AgRg) 00467877/2014 recebida em 18/12/2014 16:32:53 (e-STJ Fl.436) Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.2.92; MS n. 20.558, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 2.5.86; MS n. 24.063, Relator o Ministro NELSON (OBIM, DJ de 7.6.02 e MS 24.098, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 21.5.04.

2. O TCU está adstrito aos dados fornecidos pelo IBGE para a elaboração dos coeficientes do FPM. A desconstituição do acórdão prolatado pela Corte de Contas pressupõe a anulação — administrativa ou judicial — da estimativa populacional.

3. Não há preceito legal que determine ao TCU, após o recebimento das estimativas demográficas, a oitiva prévia dos Municípios. A impugnação aos dados populacionais deve ser apresentada diretamente ao IBGE, nos termos do disposto no art. 102, § 1º da Lei n. 8.443/92.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS - Agr27224 - Pleno Min. Gilmar Mendes - 20/08/2009).

(...)

A inobservância do Tribunal de Contas da União em 1996, quando deixou de utilizar as estimativas do IBGE apresentando contingente maior do que o realmente existente no período no Município, trouxe como consequência a não participam da redistribuição dos valores resultantes do montante dos redutores proporcionando com isso, imenso dano a edilidade, teve imenso prejuízo, por haver supostamente 'sofrido' redução em seu coeficiente populacional.

Conforme se deduz dos prejuízos inerentes a aplicação desastrosa do funesto redutor é que se insurgiu o agravante, assegurando a isonomia deste frente às demais edilidades enquadradas no mesmo patamar, contudo recebendo quantias destoantes.

Afastar a aplicação do redutor combatido, que vem gerando prejuízos ao Município, não é possibilitar ao Município ora agravante o 'Melhor dos dois mundos', pelo contrário, é garantir ao Município o que é seu de direito, com fulcro no disposto na legislação infraconstitucional e pela Constituição Federal, ademais, deixar de afastar o referido redutor aplicado ilegalmente, configuraria ofensa direta não só aos supramencionados dispositivos legais, quanto ao princípio do devido processo legal, (...).

Ora, deixar de conceder a municipalidade o que é seu de direito é nítida ofensa aos dispositivos que o preconizam, conforme pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificado através dos julgados abaixo que demonstram a solidificação do referido entendimento pelos diversos tribunais:

(...)

É evidente que o redutor será aplicado de acordo com a redução do coeficiente. Ocorre que só se reduz o coeficiente se apontada a redução populacional de um município. Como se aplicar tal idéia à lide, se a população do município ficou, em média, estagnada no período em questão?

Diante do exposto, verifica-se que não há razão para a inadmissão do Recurso Especial deste agravante, por ter aplicado de maneira errônea a Lei Complementar 91/97, vez que esta vislumbra a compensação dos coeficientes dos Municípios que apresentassem população menor do que a do ano anterior, o que não é o caso do Município de Verdejante (PE), conforme fora demonstrado na apresentação, realizada acima, das estimativas do IBGE, estimativas que deveriam ter sido utilizadas como base na verificação quanto à necessidade ou não de aplicação do redutor financeiro.

Sendo assim, a reforma do Acórdão combatido é medida que se impõe, haja vista tecer o entendimento de ser devida a aplicação do redutor financeiro, o que nitidamente afronta os dispositivos contemplados no §2º e 3º do art. 91 da Lei 5.172/66, com redação dada pelo decreto-lei nº 1.881, de 27 de Agosto de 1981, bem como o art. 1º e seus parágrafos da Lei Complementar Nº 91/97, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende que para determinação do coeficiente dos Municípios o TCU deve observar apenas os dados disponibilizados pelo IBGE" (fls. 431/443e).

Requer, por fim, "seja o presente Agravo Regimental conhecido e provido, com fulcro no art. 258 do RISTJ, sendo o presente alvo de juízo de reconsideração do D. Ministro Relator do Recurso Especial, em não sendo este o caso, seja a análise submetida à Colenda Turma, à luz dos balizamentos legais sediados no Regimento Interno desta E. Corte" (fl. 443e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.749 - PE (2014/0294209-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, é de se registrar que o presente recurso deve ser analisado sob a égide do CPC/73.

Com efeito, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

Na espécie, o Agravo Regimental foi interposto contra decisão publicada em 09/12/2014, portanto, na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele Código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

Na origem, trata-se de Apelação e de Remessa Oficial, que restaram providas, pelo Tribunal de origem, para afastar a pretensão da Municipalidade, no sentido de que, uma vez procedido o seu reenquadramento populacional, para fins de recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, fossem-lhe repassadas verbas atrasadas, desde o momento de seu suposto enquadramento incorreto, feito pelo Tribunal de Contas da União.

O acórdão do Tribunal Regional restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DECRETO LEI N.º 1.881/1981. LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. APLICAÇÃO DE REDUTOR FINANCEIRO. ERRO NA FIXAÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DO ANO DE 1997. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA O MUNICÍPIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, deu nova redação aos parágrafos 2º e 4º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação estabelecida pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, para fixar novos critérios de cálculo do coeficiente utilizado para distribuição da parcela do FPM - Fundo de Participação dos Municípios entre os municípios que não são capital de Estado.

2. Embora o Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, tenha promovido modificações na forma de cálculo do coeficiente de participação dos municípios, o número de habitantes de cada ente municipal continuou a ser o critério utilizado para determinar seu coeficiente individual, variando em uma escala de 0,6 a 4,0 pontos.

3. A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, em sua redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original, já atribuía ao Tribunal de Contas da União a competência para fixar os coeficientes individuais de cada município, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visando ao repasse das cotas do FPM.

4. A Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, ao dispor sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, acolheu a sistemática estabelecida no parágrafo 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, mantendo, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes em virtude da diminuição de número de habitantes, segundo apurado em revisão a ser procedida anualmente pelo IBGE.

5. Conquanto tenha mantido, a partir de 1998, os coeficientes do FPM atribuídos em 1997 para os municípios que apresentaram redução de seus coeficientes nos anos seguintes, a fim de evitar uma redução brusca nas quotas desses municípios, a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, estabeleceu que a diferença verificada entre o coeficiente anterior e aqueles resultantes das revisões dos anos seguintes seria reduzida gradativamente, no período de 10 (dez) anos, quando então passaria a quota do FPM a ser calculada apenas com base no coeficiente real.

6. **Sendo assim, a rigor, ainda que tivesse havido erro por parte do Tribunal de Contas da União no cálculo do coeficiente atribuído ao Município de Verdejante/PE, já que em 1997 seu coeficiente foi considerado como sendo de 0,8 pontos quando, a princípio, segundo o número de habitantes e as tabelas vigentes à época, deveria ser 0,6 pontos, prejuízo algum teria sofrido o município apelado. Nessa ótica teria, ao contrário, se beneficiado durante vários anos de repasses a maior, continuando, mesmo após a LC 91/97, a perceber o ganho adicional enquanto não aplicado integralmente o redutor financeiro de 0,2 pontos, que só veio a ser completamente eliminado no ano de 2008, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 2º da lei complementar em tela.**

7. O suposto erro cometido pelo TCU na fixação do coeficiente que vigorou em 1997 (0,8 pontos) só seria suscetível de causar prejuízos ao Município de Verdejante/PE se em algum momento o resultado da subtração envolvendo (a) os repasses com base no coeficiente de 0,8 pontos (minuendo) e (b) o redutor financeiro (0,2 pontos), nos percentuais de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata o art. 2º, parágrafo 1º, da LC 91/97 (subtraendo) fosse menor que a soma envolvendo (c) os repasses com base no coeficiente de 0,6 pontos e (d) a parcela recebida a título de redistribuição do valor recolhido com a aplicação do redutor financeiro (art. 2º, caput, da LC 91/97).

8. É possível que essa última operação (c+d) seja mais favorável ao município apelado nos derradeiros anos de aplicação do redutor financeiro e desfavorável nos primeiros anos, tendo em vista os percentuais de aplicação do redutor financeiro (art. 2º, parágrafo 1º, da LC 91/97).

9. Nesse contexto, a diferença nos valores recebidos pelo Município de Terezinha/PE, cujo coeficiente em 1997 era de 0,6 pontos e após a edição da LC 91/97 continuou no mesmo patamar, hipótese em que não se aplica qualquer redutor financeiro, deve-se, ao que tudo indica, à redistribuição automática dos ganhos adicionais aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos moldes previstos no caput do art. 2º daquela lei complementar.

10. A correção do alegado erro do TCU, para que seja levado em conta o coeficiente no ano de 1997 como sendo de 0,6 pontos - hipótese em que não haveria a aplicação de redutor financeiro e, por conseguinte, faria o município apelante jus à percepção da parcela devida a título de redistribuição do valor recolhido com a aplicação do redutor financeiro (art. 2º, caput, da LC 91/97) - levaria ao reconhecimento de que os repasses feitos com base no coeficiente de 0,8 pontos, nos cinco últimos exercícios, considerando a prescrição, foram realizados indevidamente, ainda que tenha sido aplicado o redutor financeiro.

11. O que não pode é, no cálculo das quotas do FPM, considerar o coeficiente de 0,8 pontos (errado, segundo se afirma) e não aplicar o redutor financeiro de 0,2 pontos. Ou se mantém o erro e se aplica o redutor, não fazendo o município jus à parcela da redistribuição, ou se corrige o suposto erro do TCU, reconhecendo ao município o direito à referida parcela.

12. Em que pesem todas essas considerações, o pedido do município é claro: corrigir o erro do TCU de modo a considerar seu coeficiente individual em 1997 como sendo 0.6 pontos, obtendo de volta as quantias descontadas a título de redutor financeiro, sem devolver/compensar a diferença do enquadramento efetivada em 0,8 pontos, o que não se afigura juridicamente possível. Acolher essa pretensão, seria garantir ao município apelado do direito de se beneficiar do melhor de dois mundos.

13. Mudança de entendimento anteriormente adotado pelo Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgar improcedente o pedido.

14. Apelação e remessa oficial providas" (fls. 243/246e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, no caso, por entender que a matéria é única e exclusivamente de direito.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, soberano na análise dos fatos e das provas da causa, sustentou, de forma clara e objetiva, que, no caso concreto, o Recorrente não obteve qualquer prejuízo, em razão da aplicação do coeficiente redutor. É o que se depreende da leitura do trecho, a seguir transcrito, para melhor análise:

"Sendo assim, a rigor, ainda que tivesse havido erro por parte do Tribunal de Contas da União no cálculo do coeficiente atribuído ao Município de Verdejante/PE, já que em 1997 seu coeficiente foi considerado como sendo de 0,8 pontos, quando, a princípio, segundo o número de habitantes e as tabelas vigentes à época, deveria ser 0,6 pontos, prejuízo algum teria sofrido o município apelado. Nessa ótica, teria, ao contrário, se beneficiado durante vários anos de repasses a maior, continuando, mesmo após a LC 91/97, a perceber o ganho adicional enquanto não aplicado integralmente o redutor financeiro de 0,2 pontos, que só veio a ser completamente eliminado no ano de 2008, em face do disposto no § 2º do art. 2º da lei complementar em tela.

O suposto erro cometido pelo TCU na fixação do coeficiente que vigorou em 1997 (0,8 pontos) só seria suscetível de causar prejuízos ao Município de Verdejante/PE se em algum momento o resultado da subtração envolvendo (a) os repasses com base no coeficiente de 0,8 (minuendo) e (b) o redutor financeiro (0,2 pontos), nos percentuais de que trata o art. 2º, § 21º, da LC 91/97 (subtraendo) fosse menor que a soma envolvendo (c) os repasses com base no coeficiente de 0,6 pontos e (d) a parcela recebida a título de redistribuição do valor recolhido com a aplicação do redutor financeiro (art. 2º, **caput**, da LC 91/97).

É possível que essa última operação (c+d) seja mais favorável ao município apelado nos derradeiros anos de aplicação do redutor financeiro e desfavorável nos primeiros anos, tendo em vista os percentuais de aplicação do redutor financeiro (art. 2º, § 1º, da LC 91/97).

Nesse contexto, a diferença nos valores recebidos pelo Município de Terezinha/PE (sic), cujo coeficiente em 1997 era de 0,6 pontos e após a edição da LC 91/97 continuou no mesmo patamar, hipótese em que não se aplica qualquer redutor financeiro, deve-se, ao que tudo indica, à redistribuição automática dos ganhos adicionais aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos moldes previstos no **caput** do art. 2º daquela lei complementar.

A correção do alegado erro do TCU, para que seja levado em conta o coeficiente no ano de 1997 como sendo de 0,6 pontos – hipótese em que não haveria a aplicação de redutor financeiro e, por conseguinte, faria o município apelante jus à percepção da parcela devida a título de redistribuição do valor recolhido com a aplicação do redutor financeiro (art. 2º, **caput**, da LC 91/97) – levaria ao reconhecimento de que os repasses feitos com base no coeficiente de 0,8 pontos, nos cinco últimos exercícios, considerando a prescrição, foram realizados indevidamente, ainda que tenha sido aplicado o redutor financeiro.

O que não pode é, no cálculo das quotas do FPM, considerar o coeficiente de 0,8 pontos (errado, segundo se afirma) e não aplicar o redutor de 0,2 pontos. Ou se mantém o erro e se aplica o redutor, não fazendo o município jus à parcela da redistribuição, ou se corrige o suposto erro do TCU, reconhecendo ao município o direito à referida parcela.

Em que pesem todas essas considerações, **o pedido do município é claro: corrigir o erro do TCU de modo a considerar seu coeficiente individual em 1997 como sendo 0,6 pontos, obtendo de volta as quantias descontadas a título de redutor financeiro, sem devolver/compensar a diferença do enquadramento efetivada em 0,8 pontos, o que não se afigura juridicamente possível.** Acolher essa pretensão, seria garantir ao município apelado do direito de se beneficiar do melhor dos dois mundos" (fls. 241/246e).

Vê-se, pois, que a decisão, proferida pelo Tribunal **a quo**, pautou-se na análise do conteúdo fático-probatório, ao concluir que, no caso concreto, não se mostra válida a pretensão do recorrente, pelo que é inconteste a impossibilidade de esta Corte Superior acolher a pretensão recursal.

À propósito, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE APLICADO COM BASE NAS ESTIMATIVAS POPULACIONAIS DO IBGE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A modificação do entendimento do acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, a fim de constatar a distorção do índice populacional apresentado pelo IBGE, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo Regimental do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.221.143/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE. REDUTOR. SÚMULAS 7/STJ.

Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, de que consta dos autos a prova da celebração do referido convênio. Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 292.821/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2013).

Portanto, sem razão o Agravante quando alega, no Agravo Regimental, que admitir o entendimento firmado na decisão monocrática, ora recorrida, no sentido de que o acolhimento do Recurso Especial demandaria o reexame do contexto fático-probatório, "seria fulminar o direito constitucional de ação, de amplo acesso à Justiça, bem assim limitar o exercício da defesa e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, os quais assumem **status** de direitos fundamentais: direito de ação, de amplo acesso à Justiça e ampla defesa" (fls. 430/431e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0294209-0

AgRg no
AREsp 613.749 / PE

Números Origem: 200783040003389 438085

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VERDEJANTE
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
MARCELO TRAJANO A BARROS
RENATA NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VERDEJANTE
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
MARCELO TRAJANO A BARROS
RENATA NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.